



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002524-34.2025.6.22.8000.

INTERESSADO: Coordenadoria de Material e Patrimônio- COMAP.

ASSUNTO: Aquisição de Leitores de dados de radiofrequência e código de barras - Ata de Registro de Preços nº 2/2025 - Órgão gerenciador: TSE - TRE-RO na condição de órgão participante do SRP.

PARECER JURÍDICO Nº 196 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSOFC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado no Gabinete da Diretoria Geral deste Tribunal, para as providências de aquisição de **leitores de dados de radiofrequência e código de barras**, de acordo com o noticiado pelo Ofício-Circular GAB-DG TSE nº 120/2025 (1449445). O material foi registrado na Ata de Registro de Preços TSE nº 2/2025 (1449448), oriunda do Pregão Eletrônico SRP TSE nº 90029/2025 (1451117), no qual foi incluído a demanda do TRE-RO, que atuou no certame do SRP na condição de participante.

02. Por meio do Despacho 300/2025 (1449550) o Secretário da SAOFC determinou o seu envio à **SEPAT** para levantar o quantitativo de leitores necessários, incluindo aqueles que atenderão à SEVUE/STIC e abertura de processo administrativo próprio para abrigar os atos de adesão à referida ARP..

03. O processo foi instruído com os atos do certame no órgão gerenciador, a saber:

- a) Documento de Oficialização da Demanda - DOD (1451127) e Estudo Técnico Preliminar - ETP (1451129);
- b) Termo de Referência - TR (1451120) e com ;
- c) Minuta do Contrato (1451124) e da ARP (1451123);
- d) Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90029/2025 (1451117);
- e) Publicação do aviso de licitação no DOU (1451147);
- f) Publicação da homologação do certame no PNCP (1451150);
- g) Publicação de Aviso de Registro de Preço nº 7/2024 e nº 8/2024 do TRE-TO no DOU (1162740);
- h) ARP TSE nº 2/2026 (1449448);
- i) comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da compromissária, inclusive no CADIN e ainda as certidões negativas expedidas pelo TCU (1451209, 1457084 e 1457087).

04. Após instruir o processo, a Coordenadora da COMAP, por meio da Solicitação nº 102/2025 (1454879), pleiteou a adesão à ARP nº 02/2025 do TSE (1449448), que tem como compromissário do item único a pessoa jurídica AIDC TECNOLOGIA LTDA - CNPJ 07.500.596/0001-38, para a aquisição de **4 leitores de dados de radiofrequência e código de barras**, no valor total de **R\$ 20.920,00** (vinte mil novecentos e vinte reais).

05. Pelos Despachos nº 3138/2025 (1455991) e 3174/2025 (1457153), o secretário da SAOFC, após breve relato do processo:

I - determinou o envio do processo: a) à COFC para emissão de empenho; b) à SECONT para lavratura do instrumento contratual conforme Anexo IV - Minuta de contrato (1451124) e divulgação do ato no PNCP e c) **à SEPAT para estudar a aquisição das etiquetas que permitam a leitura por radiofrequência;**

II - ao NUAGEAOFC para atualização no Plano de Contratações Anual 2026;

III - a esta unidade jurídica para analisar e emitir parecer jurídico quanto à legalidade da pretensão de contratação, considerando a situação do TRE-RO como órgão partícipe e todos os documentos trazidos ao processo, nos termos do art. 38, §6º, da [Instrução Normativa nº 4, de 28 de março de 2023](#), e demais dispositivos que regem o Sistema de Registro de Preços, a adequação jurídica da minuta do instrumento contratual a ser elaborada pela SECONT, com base no modelo disponibilizado pelo órgão gerenciador, observadas as particularidades e necessidades deste Regional e demais providências eventualmente, cabíveis.

06. Após despacho do Coordenador da COFC (1457088) no qual registrou que se trata de *despesa prevista no planejamento orçamentário do exercício e com dotação suficientemente disponível para sua realização neste exercício*. Na sequência veio ao processo a nota de dotação orçamentária no valor de **R\$ 20.920,00** (vinte mil novecentos e vinte reais).

07. Por fim, a SECONT carrou ao processo a minuta do contrato a ser celebrado entre as partes no evento 1457595, com as adequações indicadas no evento 1457597. Desta forma instruídos, os autos vieram, por fim, a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico.

É o necessário relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

08. Inicialmente, ressalte-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam neste processo até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 67 da Resolução TRE-RO nº 34, de 2025 - que disciplina o Regulamento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

09. Por sua vez, no regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade** mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54](#).

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará **controle prévio de legalidade** de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, **adesões a atas de registro de preços**, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (sem destaques no original)

10. Essas disposições referem-se ao controle interno de legalidade dos atos da contratação, realizado pela assessoria jurídica da Administração Pública contratante. O objetivo do controle é avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o ordenamento jurídico vigente. Esse exame prévio visa a evitar ou, ao menos, a reduzir, possíveis questionamentos frente aos órgãos de controle externo ou a eventual constatação posterior de vícios que comprometam o interesse e a finalidade públicos.

11. A assessoria jurídica deve, então, analisar a legalidade e apoiar a autoridade competente no controle da legitimidade dos atos a serem praticados ou já efetivados, orientando a atuação do gestor. Dessa avaliação deve resultar um parecer jurídico que possibilite ao administrador o conhecimento das variáveis necessárias para a tomada de decisões seguras.

12. Porém, é preciso enfatizar que o parecer jurídico produzido pela Assessoria Jurídica trata apenas de estrito controle de legalidade, de modo que deve se restringir aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, sem adentrar no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que, como regra geral, não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do art. 169 da Lei nº 14.133/2021, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, integram a segunda linha de defesa na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

13. Além disso, há que se ressaltar que **o caso em análise possui algumas peculiaridades. A primeira** é que a fase de planejamento da contratação é integralmente realizada pelo ÓRGÃO GERENCIADOR do SRP, no caso o Tribunal Superior Eleitoral. Em função disso, documentos produzidos nesta etapa foram objeto de análise e aprovação pelas autoridades administrativas do TSE, não se submetendo a uma nova valoração do ÓRGÃO PARTÍCIPE, situação do TRE-RO no SRP. Decorre daí que eventual pronunciamento desta unidade jurídica acerca desses documentos seria totalmente inoportuna.

14. Tal afirmação constitui entendimento antes consolidado na Orientação Normativa AGU nº 64/2020, na vigência da Lei 8.666, de 1993, e agora reafirmado na **Orientação Normativa AGU nº 88, de 16 de dezembro de 2024**, atualizada pelo regime da Lei 14.113, de 2021. Veja-se:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 88/2024:

I) No âmbito do Sistema de Registro de Preços, as competências do art. 53 da lei nº 14.133, de 2021, e do art. 11, inciso vi, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993, relativas ao controle de legalidade mediante análise jurídica do processo de contratação, são da exclusiva alçada da unidade consultiva que presta assessoramento jurídico ao órgão gerenciador do registro de preços.

II) O órgão não participante, em obediência ao § 4º do art. 53 da lei nº 14.133, de 2021, deverá submeter o processo de adesão à análise jurídica do respectivo órgão de assessoramento jurídico, hipótese em que este

limitar-se-á a examinar a legalidade em relação aos requisitos da adesão.

III) A análise a que se refere o inciso ii desta orientação normativa é dispensada, nos termos do § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, nos casos de adesão a ata de registro de preço para contratação: a) voltada à aquisição de bens para entrega imediata; ou b) na hipótese de o valor da contratação por adesão não superar 1% do valor caracterizado pela lei como contratação de grande vulto (art. 6º, xxii, da lei nº 14.133, de 2021), considerada a atualização anual legalmente exigida.

IV) Não será necessária análise e manifestação jurídica específica nos casos em que o órgão de assessoramento jurídico do órgão não participante do registro de preço emitir manifestação jurídica referencial acerca do procedimento de adesão a ata de registro de preço.

V) Os órgãos participante e não participante do sistema de registro de preços poderão solicitar manifestação específica da respectiva unidade de consultoria jurídica para que lhe preste assessoramento acerca da juridicidade do processo de contratação, desde que haja dúvida de ordem jurídica objetivamente exposta no processo. (sem destaques no original)

15. Ademais, tal posicionamento da Advocacia-Geral da União mantém a consonância com novel Decreto nº 11.462/2023, que atualmente regulamenta o Sistema de Registro de Preços (SRP). O referido decreto determina em seu art. 7º, §4º: “o exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Assessoria Jurídica do órgão ou da entidade gerenciadora”.

16. Por isso, torna-se descabida e inoportuna uma nova análise jurídica por esta AJSAOFC. Isso porque os documentos da fase de planejamento, nos quais se incluem a minuta do edital e do contrato, produzidas no processo no qual se deu o Pregão Eletrônico SRP TSE nº 90029/2025, foram certamente APROVADOS pela assessoria jurídica do órgão gerenciador, com base nas disposições da Lei nº 14.13/2021 e Decreto nº 11.462/2023.

17. Portanto, **o presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos, que instruem a fase contratual oriunda da ARP nº 2/2025**, previstos no § 6º, do art. 38, da IN TRE-RO nº 04, de 28/3/2023 - regimento interno que institui o regime jurídico da Lei nº 14.133/2023 no âmbito do TRE-RO e estabelece a aplicação de suas regras e procedimentos para as contratações mediante as suas modalidades licitatórias - não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade.

III – ANÁLISE JURÍDICA

18. Como referido na seção anterior, constatado que a fase de planejamento da contratação, assim como os atos do certame foram aprovados pelo órgão gerenciador, ressalta-se que restará a esta unidade jurídica verificar a regular instrução do processo com os documentos listados pelo § 6º, do art. 38, da IN TRE-RO nº 04/2023. Inicialmente deve ser destacado que o **Decreto Federal nº 11.462/2023** define algumas possibilidades para a atuação dos órgãos públicos em registro de preços. Veja-se:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - sistema de registro de preços -SRP - conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III - órgão ou entidade gerenciadora - órgão ou entidade da Administração Pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão ou entidade participante - órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

V - órgão ou entidade não participante - órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

VI - compra nacional - compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou a entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal e consolida as demandas previamente indicadas pelos entes federados beneficiados, sem a necessidade de manifestação de interesse durante o período de divulgação da intenção de registro de preços- IRP;

VII - compra centralizada - compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou a entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada, mediante prévia indicação da demanda pelos órgãos ou pelas entidades participantes;

[GRIFO NOSSO]

19. No caso em análise, a atuação deste Tribunal pode ser considerada como a de órgão participante em compra capitaneada pelo TSE, em registro de preços para eventual aquisição de **leitores de dados de radiofrequência e código de barras**.

20. A condição de “órgão participante” consiste em figurar como participante da ata de registro de preços desde o início da etapa externa do processo licitatório, sendo partícipe, inclusive, no planejamento da demanda indicada no Estudo Técnico Preliminar (ETP). Vale mencionar, inclusive, que, no caso em comento, o TRE-RO não se adequa à condição de “órgão não participante” porque esta se refere à situação na qual o órgão solicitará adesão à ata, pois não participou da fase de planejamento e da licitação ou contratação direta que a originou. O Tribunal também não se adequa à condição de “órgão participante em compra nacional” porque esta modalidade de compra é exclusivamente aplicável a convênios firmados entre a União e

outros entes federados. Nem se adequa à condição de 'órgão participante em compra centralizada, haja vista que o TSE será responsável apenas por todo o processo de licitatório e não terá a incumbência de contratar o bem e, após, transferi-lo aos demais Regionais.

21. Nesse sentido, a IN TRE-RO nº 04/2023 previu a utilização da ata de registro de preços quando o TRE-RO atuasse na condição de participante de contratação compartilhada através do Sistema de Registro de Preços, estabelecendo os elementos necessários à instrução do processo de contratação. Veja-se:

Art. 38 (...)

§ 6º Concluído o certame para formação de SRP com **participação do TRE-RO**, em qualquer das modalidades, a unidade demandante deverá:

I - instruir o processo com os **documentos relacionados no art. 39** desta norma;

II - redigir o **ETP, mapa de gestão de riscos** e, se necessário, os demais documentos da fase de planejamento;

III - solicitar **autorização para a contratação**, oportunidade em que deverá informar a **disponibilidade orçamentária** para o custeio da despesa.

§ 7º A partir da autorização da autoridade, o processo seguirá o trâmite similar às adesões em atas de registros de preços.

(...)

Art. 39. Se não participou do procedimento previsto no caput do artigo anterior, o TRE-RO poderá aderir à ata de registro de preços na condição de não participante, nessa hipótese instruirá os processo com os seguintes elementos específicos:

I - informar, obrigatoriamente no ETP, a opção pelo processamento da contratação por meio de adesão, registrando, ainda, a inexistência de adjudicatário ou contratado no TRE-RO para fornecer o mesmo objeto ou, havendo, a justificativa para não lhe ser conferida a preferência ou a ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo que se pretende contratar;

II - justificar a vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

III - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei n. 14.133/2021;

IV - juntar ao processo:

a) prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor;

b) os atos que regem a contratação no órgão gerenciador: cópia da ata de registro de preços e comprovação de sua vigência; cópia do edital - e anexos, se houver - que estabelece as obrigações da futura contratada.

22. Primeiramente, verifica-se que houve a devida instrução processual com a documentação necessária extraída do processo licitatório realizada pelo órgão gerenciador, conforme exigido pelo inciso I do § 6º do art. 38 c/c o a alínea "b" do inciso IV do art. 39 da IN TRE-RO 04/2023, veja-se:

I – Cópia da ata de registro de preços e comprovação de sua vigência: ARP nº 2/2025 (1449448) e publicação no PNCP (1457516);

II – Cópia do edital e anexos: Edital de Licitação nº 90029/2025 (1451117), ETP (1451129), Termo de Referência (1451120) e Minuta do Contrato (1451124).

23. Quanto aos artefatos que devem ser produzidos no TRE-RO para a participação em SRPs, o § 6º do art. 38 da IN TRE-RO estabelece que, concluído o certame, a unidade demandante deverá redigir o ETP, mapa de gestão de riscos e, se necessário, os demais documentos da fase de planejamento e solicitar autorização para a contratação, oportunidade em que deverá informar a disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa.

24. Ocorre que o ETP e o Mapa de Gestão de Risco elaborados pelos participantes, **não** foram exigidos pelo TSE, órgão gerenciador da fase de planejamento. Embora neste Tribunal o referido documento esteja relacionado pela IN TRE-RO nº 04/2023 para todas as contratações mediante licitação, certamente a matéria é disciplinada de forma distinta pelo TSE. **Em função disso, o requisito pode ser superado.** Contudo, caso a unidade demandante entenda necessário identificar e tratar os eventuais riscos da fase de execução do contrato - haja vista que já superada as fases anteriores do planejamento e seleção do fornecedor - poderá fazê-lo observando as diretrizes contidas no art. 9º da referida norma local, se possível, previamente à assinatura do termo de contrato. Quanto ao Termo de Referência (TR), como citado, está presente nos autos e foi elaborado pelo o órgão gerenciador.

25. Por fim, os dois últimos requisitos para a contratação pretendida contidos no inciso III do art. 38, da IN TRE-RO nº 04/23 estão preenchidos, uma vez que a unidade demandante requereu autorização para a contratação mediante Solicitação nº 102/2025 - COMAP (1454879) e há comprovação da disponibilidade orçamentária para a despesa (1457096).

26. Desta forma, conclui-se que a contratação pretendida poderá ser realizada, caso a autoridade competente assim deliberar.

27. Sobre o **procedimento especial que seria cumprido pelo TRE-RO como órgão participante** no caso em tela, verifica-se que o Decreto nº 11.462/2023, consoante sua análise, não indica um procedimento exato a ser seguido pelo órgão participante, mas apenas aponta quais serão as suas obrigações e responsabilidades em relação à contratação. Veja-se:

Art. 8º Compete ao órgão ou à entidade participante, que será responsável por manifestar seu interesse em participar do registro de preços:

I - registrar no SRP digital sua intenção de participar do registro de preços, acompanhada:

- a) das especificações do item ou do termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende participar;
- b) da estimativa de consumo; e
- c) do local de entrega;

II - garantir que os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III - solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens, no prazo previsto pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, acompanhada das informações a que se refere o inciso I e da pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais e regionais;

IV - manifestar, junto ao órgão ou à entidade gerenciadora, por meio da IRP, sua concordância com o objeto, anteriormente à realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;

V - auxiliar tecnicamente, por solicitação do órgão ou da entidade gerenciadora, as atividades previstas nos incisos IV e VII do **caput** do art. 7º;

VI - tomar conhecimento da ata de registro de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

VII - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, de que a contratação a ser realizada atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;

VIII - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas pelo fornecedor e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;

IX - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informar as ocorrências ao órgão ou à entidade gerenciadora e registrá-las no SICAF; e

X - prestar as informações solicitadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou à sua entidade.

(...)

§1º Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

(...)

Art. 34. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por meio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o disposto no [art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

(...)

28. Nessa linha, é possível definir que as **competências do órgão participante listadas** pelo nos artigos citados, em suma, são estas:

- a) manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico;
- b) garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;
- c) manifestar, junto ao órgão gerenciador sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório ou contratação direta;
- d) tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições
- e) aplicar penalidades decorrentes do descumprimento da ARP ou do contrato por ele firmados.

29. Antes de tudo, entretanto é preciso ressaltar certa peculiaridade do presente caso: o próprio órgão gerenciador (TSE) foi que comunicou aos TREs, por meio de Ofício-Circular nº 120/2025 (1449445) sobre a possibilidade de utilização da ARP. Contudo, não há informação neste processo de como se deu a entrada do TRE-RO no SRP, integrado por diversos TREs para maior economia de escala. Tal situação também pode ser superada porque os mecanismos de formação do SRP certamente estão registrados no processo tramitado no órgão gerenciador.

30. Por isso, verificando a Ata de Registro de Preço em comento, constata-se que as competências indicadas em “a”, “b” e “c” já foram devidamente exauridas, mesmo que por iniciativa do órgão gerenciador. Dessa forma, agora cabe ao TRE-RO apenas a verificação das normas constantes na Ata de Registro de Preços e na minuta de contrato, presentes como Anexo do Edital do Pregão Eletrônico SRP TSE nº 9029/2025 para que possa cumprir adequadamente com a fiscalização e execução contratuais. É importante registrar que, de acordo com a redação do **item 13.1 da ata**, poderá a Administração utilizar-se da referida ARP por um período de até 1 (um) ano contado de sua divulgação no no PNCP - ocorrida em 28/11/2025 (1457516).

31. Em arremate, cabe salientar que, nos termos do inciso IX do art. 8º do Decreto nº 11.462/2023, o órgão participante possui competência para aplicação de sanções decorrente do

descumprimento do pactuado na ARP ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, devendo informar as ocorrências ao órgão gerenciador.

IV – CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, esta Assessoria Jurídica conclui nos seguintes termos:

I - Conquanto o art. 53, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 estipule o controle prévio de legalidade dos documentos da fase de preparatória das contratações pela Assessoria Jurídica do órgão, trata-se de contratação mediante registro de preços em que o TRE-RO atuou como órgão participante, motivo pelo qual a fase de planejamento da contratação foi integralmente realizada pelo ÓRGÃO GERENCIADOR do SRP, no caso o Tribunal Superior Eleitoral. Em função disso, tais documentos foram objeto de análise e aprovação pelas autoridades administrativas do referido órgão, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto nº 11.463/2023, **não se submetendo a uma nova valoração do ÓRGÃO PARTÍCIPE, situação do TRE-RO no SRP.** Decorre daí que eventual pronunciamento desta unidade jurídica acerca desses documentos seria totalmente inoportuna, consoante a Orientação Normativa AGU nº 64, de 29 de maio de 2020;

II - Quanto aos artefatos que devem ser produzidos no TRE-RO para a participação em SRPs, o § 6º do art. 38 da IN TRE-RO estabelece que, concluído o certame, a unidade demandante deverá redigir o ETP, mapa de gestão de riscos e, se necessário, os demais documentos da fase de planejamento e solicitar autorização para a contratação, oportunidade em que deverá informar a disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa. Ocorre que o ETP e o Mapa de Gestão de Risco elaborados pelos participantes, **não** foram exigidos pelo TSE, órgão gerenciador da fase de planejamento. Embora neste Tribunal o referido documento esteja relacionado pela IN TRE-RO nº 04/2023 para todas as contratações mediante licitação, certamente a matéria é disciplinada de forma distinta pelo TSE. **Em função disso, a formalidade pode ser superada.** Contudo, caso a unidade demandante entenda necessário identificar e tratar os eventuais riscos da fase de execução do contrato - haja vista que já superada as fases anteriores do planejamento e seleção do fornecedor - poderá fazê-lo observando as diretrizes contidas no art. 9º da referida norma local, se possível, previamente à assinatura do termo de contrato. Quanto ao Termo de Referência (TR), como citado, está presente nos autos e foi elaborado pelo o órgão gerenciador;

III - Considerado o que registrado no inciso anterior, entende-se que o processo está instruído com todas as informações e documentos exigíveis para as contratações oriundas da participação deste Tribunal em registro de preços de terceiros, em harmonia com as regras art. 38, §6º da IN TRE-RO nº 04/2023 e com as disposições do Decreto Federal nº 11.462/2023, que regulamenta o SRP instituído pela Lei nº 14.133/2021;

III - Em função disso, opina-se pela possibilidade jurídica da aquisição de **4 leitores de dados de radiofrequência e código de barras**, no valor total de **R\$ 20.920,00** (vinte mil novecentos e vinte reais), item registrado para este órgão participante na ARP nº 2/2025, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90029/2025, gerenciada pelo TSE, que tem como compromissária a pessoa jurídica a pessoa jurídica AIDC TECNOLOGIA LTDA - CNPJ 07.500.596/0001-38, com fundamento na nº 14.133/2021, Decreto Federal nº 14.462/2023 e na IN TRE-RO nº 04/2023.

i. conforme já apontado neste parecer, foi comprovada no processo a disponibilidade orçamentária para o suporte da despesa (1457096) e a regularidade fiscal e trabalhista da compromissária, inclusive no CADIN e ainda as certidões negativas expedidas pelo TCU (1451209, 1457084 e 1457087).

39. Quanto a minuta do contrato produzidas no âmbito do PE SRP TSE nº 90029/2025, tal instrumento foi analisado pela assessoria jurídica e aprovado pela administração do órgão gerenciador, nos termos do § 4º do art. 7º do Decreto nº 11.462/2023 c/c art. 53, *caput*, da Lei 14.133, de 2021. Logo, como registrado Neste parecer, estará dispensado o controle de legalidade desta minuta por esta Assessoria Jurídica. Nesse sentido: **Orientação Normativa AGU nº 88/2024.**

i. a SECONT, por meio da Remessa nº 462/2025 (1457597), registrou que o instrumento juntado no evento 1457595 foi elaborada em cumprimento à determinação em caráter de urgência contida no Despacho evento 1457153, com considerando as informações constantes no evento 1454879, e com base na minuta de Contrato do órgão gerenciador, com pequenas adequações ao padrão do TRE-RO, incluindo a inclusão de cláusulas obrigatórias (combate ao assédio e política de integridade, por exemplo).

ii. nessa linha, a minuta do contrato elaborada pela SECONT reproduz as condições que constam do edital do certame (1451117), devidamente ajustadas aos dados das partes, bem como aos itens e quantitativos que se pretende contratar e a outros elementos indicados na referida remessa, quais sejam: **a)** Política de Integridade nas contratações; e **b)** da Política de Enfrentamento ao Assédio. Dessa forma, pode-se concluir que a cláusulas e condições do referido instrumento estão em conformidade com o regime da Lei nº 14.133, de 2021 e com as demais elementos informados pela EPC para a adesão pretendida;

iii. por fim, conforme arts. 91 e 94 da NLLC, **orienta-se** à administração que, após a assinatura do instrumento de contato, o processo deverá ser enviado à SECONT para publicação resumida no DJE, no *site* oficial do TRE-RO e no PNCP.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 23/12/2025, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1457665** e o código CRC **3FF09A98**.